



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO Nº 124/2023 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 20 de junho de 2023.

**Exmo. Sr.**

**Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES**

**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Ofício GP-CM nº 385/2023 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 027/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 027/2023**, promovido pelo **Vereador Isaias Pinheiro Lima**, que **“Dispõe sobre a criação de abrigo municipal de cães e gatos, no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia”**, aprovado em sessão realizada no dia 23 de maio do vigente ano.

O presente Autógrafo do Projeto de Lei versa sobre a Criação de abrigo de cães e gatos, no âmbito deste Município.

No entanto, a iniciativa legislativa, embora carreada de bons propósitos, não encontra sustentação na Constituição Federal, pois invade claramente a seara do Poder Executivo. Nesse particular, o projeto de lei impõe uma obrigação à Administração Pública, interferindo na gestão da coisa pública.

Não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe de Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 7º, Constituição Estadual; art. 7º, Lei Orgânica do Município).

Uma proposição como esta envolve toda uma estrutura administrativa para fazer jus à nova frente de serviço a ser desenvolvida, gerando gastos que demandam de avaliação e administração de recursos financeiros e orçamentários que devem competir ao Chefe do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

Executivo para prever se há proporcionalidade de dinheiro público para atender a demanda de tal proposição legislativa.

Percebe-se, assim, a implantação de novas atribuições e despesas para o Poder Executivo cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger as prioridades e decidir a execução das atividades governamentais.

O art. 53, III, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia trata como matéria privativa do chefe do Poder Executivo a lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

In casu, a proposição acaba por atribuir, inequivocamente, deveres ao Poder Executivo que demandam reserva orçamentária e disponibilidade financeira com considerável aumento de despesa sem a indicação da respectiva fonte.

Assim, constata-se que aludida propositura recai na esfera da discricionariedade do gestor público municipal, porquanto qualquer assunto relacionado atribuições de Secretarias são matérias típicas de gestão administrativa e, portanto, de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Ademais, há que se apontar a questão atinente às normas de reprodução obrigatória.

A transposição, repetição ou remissão de normas entre ordens jurídicas distintas é fenômeno usual no federalismo brasileiro, diante da primazia da Constituição Federal sobre as demais ordens jurídicas e o mimetismo normativo decorrente da fragilidade dos entes subnacionais, sendo frequente que as leis fundamentais das ordens estaduais, distritais e municipais reproduzam literalmente enunciados normativos presentes na Constituição Federal ou incorporem, por remissão, conteúdos constantes de enunciados constitucionais nacionais. 3 Essa transposição normativa pode ser implícita ou expressa e, neste último caso, obrigatória ou voluntária.

As normas de reprodução obrigatória independem de transcrição na Constituição Estadual. Podem, por isso, ser expressas ou implícitas. Há normas da Constituição da República que, mesmo não enunciadas expressamente na Constituição Estadual, são consideradas como dela integrantes, por imposição do denominado princípio da simetria ou por serem normas expressamente adotadas com caráter nacional obrigatório (ex. princípios da



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência na administração pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal).

Desta forma, as normas de reprodução obrigatória não admitem a existência de normas constitucionais locais contrárias ou diferenciadas ao paradigma estabelecido na Constituição Federal.

Posto isto, tem-se que a regra contida no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal é norma de repetição obrigatória, estando presentes nos textos da Constituição Federal e Estadual; qualquer norma local que contrarie o disposto em normas constitucionais é passível de questionamento acerca de sua constitucionalidade.

Então, esclarece-se o artigo 61 da CF é norma de repetição obrigatória, sendo replicado no artigo 112 da Constituição Estadual e no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.

Indubitável então que a matéria versada no autógrafo de Projeto de Lei em análise é de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo.

A violação à independência dos Poderes fica ainda mais cristalina quando se extrai do projeto a ausência de indicação da fonte de recursos para entendimento do encargo ali fixado, ferindo o disposto no artigo 131 da Lei Orgânica Municipal, bem como a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, a fim de justificar o aumento de despesa, na forma do artigo 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, não sendo, portanto, cabível.

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Assim, quando o Poder Legislativo Do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Desta maneira, criar programas ou projetos, precisamente o que se verifica na hipótese em exame, é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo. Ademais, para o efetivo cumprimento da lei impugnada, são necessárias providências a cargo do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

Assim, a criação de abrigo municipal de cães e gatos é política de gestão administrativa de competência ao criar despesa e dispor sobre atribuições de Secretaria, matéria esta que são de iniciativa privada do Prefeito, restando clara que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional/ilegal.

Frise-se aqui que a questão não está relacionada ao aumento de despesa pura e simples. O STF já firmou jurisprudência para dizer que não é inconstitucional lei municipal previsto no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 027/2023.**

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente  
CARLOS FABIO DA SILVA  
Data: 21/06/2023 15:45:28-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**FÁBIO DO PASTEL**  
Carlos Fábio da Silva  
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

EM 21 / 06 / 2023 às 16h

Assinatura  
G. M. S. P. A.

/AML